

Zimbra

cpl@cmbh.mg.gov.br

Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 09/2018 - Câmara Municipal de Belo Horizonte

De : Wesley Martins <wesley.martins@netservice.com> Qui, 12 de abr de 2018 19:10

Assunto : Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 09/2018 - Câmara Municipal de Belo Horizonte 5 anexos

Para : 'cpl@cmbh.mg.gov.br' <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Prezada Pregoeira Marcia Ventura,

Devido ao fato de o portal comprasnet não aceitar imagens, apenas texto, e o recurso elaborado pela **Net Service S.A** para o **Pregão Eletrônico 09/2018** conter duas imagens que elucidam os argumentos elaborados, encaminhamos anexo a esta mensagem o recurso administrativo contendo as imagens citadas.

Agradeço e qualquer dúvida nos encontramos à disposição.

Att,



Wesley Jonas Martins

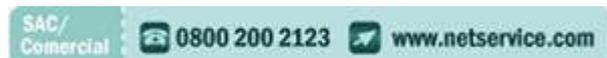
Diretoria Comercial – Licitações

Telefone: +55 (31) 2123-9999 | ramal 9901

www.netservice.com

EMPRESA CERTIFICADA

ISO	ISO	ISO	OHSAS
20000	9001	14001	18001



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

AVISO: Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito aos destinatários. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira por favor retorná-la e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido, e passível de ações e indenizações judiciais cabíveis. A NetService não se responsabiliza pelo conteúdo da mensagem acima, sendo esta responsabilidade exclusiva de seu autor.

NOTICE: This message (attachments included) is confidential and restricted to its recipient(s). Unauthorized use, replication or dissemination of its content are prohibited and may be liable to legal procedures and compensation. This message's author (not NetService) is solely responsible for its content.



image001.jpg

2 KB

image002.jpg

EMPRESA CERTIFICADA

6 KB



image003.jpg

2 KB



Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 09 2018 - Net Service (Email).pdf

6 MB



Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 09 2018 - Net Service (Portal Comprasnet).pdf

87 KB

À Excelentíssima Senhora Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Pregão Eletrônico n. 009/2018

Net Service S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.427.205/0001-58, com sede na Rua Ministro Orozimbo Nonato nº 102, 1º Andar – Torre B, Vila da Serra, Nova Lima, MG, CEP 34.006.053, Minas Gerais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar Recurso Administrativo em face da decisão de habilitação e aceite da proposta da licitante Squadra Tecnologia S/A.

I– Da Tempestividade

1 - Considerando que o prazo de 03 dias para apresentação de recurso se iniciou em 10/04/2018, temos que o fim do prazo será no dia 12/04/2018. Apresentado hoje, portanto, tempestivo o presente recurso.

II– Dos Fatos

2 - Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, promovido pela Câmara Municipal de Belo Horizonte. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte e apoio à gestão da infraestrutura de tecnologia da informação -TIC.

3 - Em 09/04/2018, a licitante Squadra Tecnologia S/A foi habilitada e teve sua proposta aceita pela ilustre Pregoeira do certame. Entretanto, tal entendimento não merece prosperar, uma vez a empresa não cumpriu os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, e, além disso, apresentou proposta claramente inexequível, conforme será demonstrado a seguir.



III- Mérito

III.1 - Da Inexequibilidade da Proposta

4 - Em 04/04/2018, houve aceite individual da proposta da licitante Squadra Tecnologia S/A no que diz respeito ao Item 2 do certame. A empresa reajustou seu valor global “após aplicação de 2 casas decimais ao valor unitário, conforme edital e proposta”. O valor foi negociado para a R\$ 74.988,00.

5 - A empresa apresentou como preço unitário do Item 1 (prestação de serviços de 3º nível – horário normal - segunda a sexta de 07:00 às 19:00) o valor de R\$ 53,95, e para o Item 2 (prestação de serviços de 3º nível – horário especial – segunda a sexta de 19:00 às 22:00 e/ou sábado, domingo e feriados de 07:00 às 22:00), o valor de R\$ 41,66, conforme tabela abaixo:

Item	Bem/serviço	Unidade	(a) Quant.	(b) Valor unitário (RS)	(C) = (a x b) Valor Total Mensal (RS)	(d) = (c x 12) Valor Total Anual (RS)
1	Prestação de serviços 3º nível - horário normal (seg. a sex. de 07:00 às 19:00h). - quantitativo máximo mensal -	UST	5020	53,95	270.829,00	3.249.948,00
2	Prestação de Serviços 3º nível - horário especial (seg. a sex. de 19:00 às 22:00h e/ou sáb., dom. e feriados de 07:00 às 22:00h). - quantitativo máximo mensal -	UST	150	41,66	6.249,00	74.988,00
SUBTOTAL:						
(Somatório dos itens: 01 + 02)					277.078,00	3.324.936,00

6 - Ao ser questionada acerca da exequibilidade de sua proposta, a empresa afirmou já ter “disponibilidade de parte da equipe técnica especializada nas atividades operacionais inerentes aos serviços ora licitados, notadamente para o item 2”. Alegou que a equipe trabalha em “regime de labor 24x7 (vinte e quatro horas por sete dias) visando o atendimento exclusivo de todos os níveis de serviço”. Aduziu, ainda, que o balizamento da proposta “não leva em



conta somente o item isolado, mas sim a proposta global ofertada". Diante da justificativa, a i. Pregoeira considerou exequível a proposta.

7 - Ocorre que, da simples leitura da proposta enviada pela licitante Squadra, verifica-se que o preço unitário atribuído ao Item 2 está muito inferior ao valor estimado. Isto porque o valor unitário para o serviço desempenhado em horário normal será naturalmente inferior ao valor unitário para o serviço em horário especial, devido aos custos adicionais com a realização do trabalho em horário excepcional.

8 - Cumpre destacar que a prestação de serviço em horário especial, após as 19:00, ensejará o pagamento de horas extras aos funcionários da empresa. Nesse sentido, destaca-se o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

9 - Nesse diapasão, impende destacar a Cláusula Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares no Estado de Minas Gerais:

CLÁUSULA OITAVA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – MAJORAÇÃO
Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quanto for o caso, sobre o salário acrescido de adicional noturno.

§ 1º As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade.

§ 2º Em casos excepcionais, nas hipóteses de força maior e caso fortuito, nos termos do art. 61 da CLT, serão aplicados os adicionais de 50 (cinquenta por cento) para as primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais.

10 - Não bastasse isso, o labor realizado após as 22:00h enseja o pagamento do adicional noturno de 20% sobre o valor da hora diurna bem como esta equivale somente a 52 minutos e 30 segundos, ou seja. Veja-se o artigo 73 da CLT:



Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

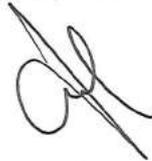
11- Ou seja, o valor da hora noturna é maior do que a diurna em pelo menos 20% (vinte por cento) que, acrescidos os reflexos sobre as horas, equivale a um aumento de até 50% (cinquenta por cento) em relação à hora diurna.

12- Assim, o valor inferior praticado pelo Licitante em relação à hora noturna viola a própria legislação infraconstitucional vigente, CLT vez que esta expressamente que o valor da hora noturna é superior pelo tempo inferior em virtude do tempo (52'30'') e em virtude do acréscimo do adicional noturno e reflexos.

13- Ademais, a prestação de serviços em sábados, domingos e feriados, conforme previsto no Item 2, poderá ensejar o pagamento da remuneração em dobro, conforme art. 9º da Lei nº 605/49:

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

11 - Ressalta-se que a “jornada 24x7”, utilizada pela licitante Squadra não deveria sequer existir, uma vez que viola a previsão legal de determinação de intervalo interjornada para o empregado, na forma do art. 66 da CLT, que determina que “entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso”. Tal



prática lesiva é ilegal e não pode, portanto, ser alegada como justificativa para a alegada exequibilidade da proposta.

12 - Sendo assim, o valor unitário do serviço prestado em horário normal será, naturalmente, inferior ao valor da execução de serviço em horário especial, fins de semana e feriados. Ainda que a recorrida afirme que o julgamento da proposta “*não leva em conta somente o item isolado, mas sim a proposta global*”, não foi capaz de comprovar como o valor unitário de um serviço naturalmente mais custoso foi apresentado na planilha como mais barato. Ressalta-se que a própria Planilha Estimativa, assim como nas propostas de outras licitantes, o valor do Item 2 é sempre superior ao Item 1.

13 - Nesse sentido, a Lei de Licitações estabelece que propostas não compatíveis com a realidade do mercado, claramente inexequíveis não deverão ser aceitas, estabelecendo ainda alguns critérios de forma não exaustiva para sua aferição, *in verbis*:

Art.48.Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

14 - Ressalta-se, aqui, a brilhante doutrina de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento de tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.¹

Suponha que o sujeito cotou preço relativamente reduzido para um certo item de importância qualitativa e de valor individual insignificante. Pode-se

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 1.020



ignorar esse defeito. No entanto, admita-se que o preço cotado se relaciona a um item essencial, que permite antever que o erro do particular (intencional ou não) será potencialmente apto a comprometer a execução do contrato. Nesse caso, a Administração deve adotar todas as providências para confirmar a existência do defeito e promover a desclassificação da proposta.²

15 - Desse modo, devido à própria relevância do Item para o qual foi ofertado preço inexequível, a desclassificação da proposta é medida que se impõe. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

SUMÁRIO: LICITAÇÃO, COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ORGANIZADORA DE EVENTOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR CARACTERIZAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. DILIGÊNCIA AO ÓRGÃO. **MESMO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO DE DEFESA PELO PREGOEIRO, A EMPRESA NÃO LOGROU COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS.** ITENS IMPUGNADOS POSSUEM CUSTO TOTAL MATERIALMENTE RELEVANTE E **SÃO ESSENCIAIS PARA A BOA EXECUÇÃO DO OBJETO** LICITADO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, TORNANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

[...]

EXAME TÉCNICO

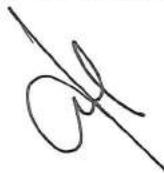
[...]

17. Segundo esses Despachos, ao ser convocada para demonstrar a exequibilidade dos preços que cotou, a HWC não conseguiu fazê-lo, pelos motivos a seguir resumidos, conforme síntese das análises do MinC a respeito das propostas relativas aos Grupo 1 e 5.

18. Em relação à planilha 2 (Hospedagens: hotel quatro e cinco estrelas, quarto simples, duplo e triplo), verificou o MinC que as cotações apresentadas pelos fornecedores da organizadora de eventos (hotéis) eram superiores à proposta da HWC; um dos hotéis cotados era três estrelas, em desacordo com o Termo de Referência; as propostas comerciais encontravam-se vencidas ou se referiam a diárias em fins de semana; os valores de contrato administrativo firmado com outra entidade federal eram datados de anos anteriores e por isso não serviam de base para o ano em curso (peça 5, p. 3-4).

19. No que toca à planilha 3 (Serviços Especializados: diária de 8h para o profissional arquiteto), a empresa apresentou cotação com valor unitário de R\$ 30,00, inferior ao de outros profissionais de menor nível de

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 1.021



formação. Também foi verificado que a cotação apresentava valores para os profissionais auxiliar de serviços gerais e garçom maiores que o de arquiteto, bem como segurança e eletricitista mais caros que coordenador de eventos, o que seria desarrazoado. Em resposta, a HWC apresentou proposta da empresa Arquetetando Comércio e Serviços Ltda. (peça 5, p. 4 c/c peça 4, p. 10);

[...]

23. Ao realizar diligências à contratada, as áreas técnicas do MinC dão conta que a licitante não teria atendido satisfatoriamente às solicitações do Pregoeiro (peça 6), em indício de que as propostas iniciais apresentavam valores não passíveis de comprovação (peça 5, p. 38 e 45). Em verdade, a manifestação da HWC teria admitido que os preços unitários de alguns itens seriam menores do que os praticados por seus fornecedores, o que evidenciaria a inexecutabilidade (peça 5, p. 38).

24. Em relação a alguns dos itens acima, foram apresentados como comprovantes de executabilidade contratos firmados pela interessada com outros órgãos da Administração Pública, os quais não foram considerados por serem dos anos de 2009 e 2010, o que impediria comparações com o ano corrente (peça 5, p. 4-5 e 10-11).

25. O Pregoeiro, portanto, seguiu as prescrições normativas e abriu oportunidade para que fosse comprovada a executabilidade. Diante da impossibilidade de obtenção de documentos hábeis nesse sentido, aderente ao princípio do julgamento objetivo, **sua decisão foi acertada**, pois converge para o disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 e no art. 29 da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008 (peça 5, p. 11-12 e 49-52) [...]

CONCLUSÃO

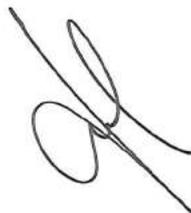
[...]

38. Pelo exposto, conclui-se que, no mérito, **não assiste razão à representante, uma vez que sua desclassificação do Pregão Eletrônico 3/2012 se deu de forma fundamentada**, tendo em vista a ausência de comprovação da executabilidade de preços da proposta por ela apresentada para os Grupos 1 e 5, cujos valores são materialmente representativos em face do valor global da proposta, e a não aderência de itens da planilha às especificações do Termo de Referência, conforme arts. 48, incs. I e II, da Lei 8.666/93, art. 29, incs. II, IV e V, §§1º e 3º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, e subitem 6.3 do Edital do certame, mesmo diante da oportunidade concedida pelo Pregoeiro para que fosse comprovada a viabilidade dos valores orçados.

[...]

VOTO

[...]



4. A desclassificação da empresa foi mantida porque sua defesa não teria logrado comprovar a exequibilidade de suas propostas, ou seja, não teria afastado diversas inconsistências em relação a determinados itens, como:
- a) cotações apresentadas por fornecedores com preços superiores à proposta da representante;
 - b) cotação de hotel três estrelas em item reservado a hotéis quatro ou cinco estrelas;
 - c) apresentação de propostas comerciais de hotéis vencidas ou referentes a diárias em fins de semana;
 - d) apresentação, como referência, de preços de contratos públicos datados de anos anteriores, os quais não serviriam como base para aferição de preços no corrente ano;
 - e) **cotação de diária para o profissional arquiteto no valor de R\$ 30,00, custo inferior ao de outros profissionais de menor nível de formação, como auxiliar de serviços gerais e garçom;**
 - f) cotação de diária para o profissional coordenador de eventos inferior à diária de um segurança ou de um electricista;
 - g) apresentação, no que tange ao fornecimento de alimentos e bebidas, de orçamentos vencidos ou com preços superiores ao cotado pela representante, bem como referentes a preços praticados fora do ambiente hoteleiro, em desacordo com o exigido no Termo de Referência; e
 - h) apresentação, no que tange a serviços de transporte, de orçamentos vencidos ou com preços superiores ao cotado pela representante.
5. A 6ª Secex, em sua instrução, entendeu ser regular o procedimento e o encaminhamento adotados pelo pregoeiro, e registrou que, apesar do número reduzido de itens com preços unitários considerados inexecutáveis, os respectivos valores totais desses itens são materialmente representativos frente ao valor global da proposta, além de se referirem a serviços de suma importância para o sucesso dos eventos objeto da contratação.

[...]

13. Em concordância com a unidade técnica, entendo ser razoável a preocupação do órgão com o sucesso da contratação, considerando a representatividade material e a relevância dos itens com preços considerados inexecutáveis. Nesse quadro, após a concessão de oportunidade de defesa à licitante, não tendo sido afastados os indícios inicialmente apontados, não identifiquei, em princípio, irregularidade na desclassificação promovida pelo órgão.

14. Além desses serviços destacados nos itens 8 a 10 acima, foram detectados indícios de inexecutabilidade de preços unitários em serviços de transporte e em diárias de profissionais, conforme alíneas “e”, “f” e “h” do item 2 supra. Ao todo, os preços considerados inexecutáveis no Grupo 1 alcançaram 32,84% da proposta, e, no Grupo 5, 43,50% da proposta.

15. Esses percentuais justificam, a meu ver, o temor do Ministério de que os serviços, se contratados, não viessem a ser executados a contento.

(TC 015.353/2012-5 - ACÓRDÃO Nº 1801/2012 – TCU – Plenário)



16 - Assim, em conformidade com o disposto na Lei n. 8.666/93, e em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a desclassificação da proposta da licitante é medida que se impõe.

III.2 – Violação ao Edital - não atendimento aos requisitos de habilitação

17 - Ressalta-se, ainda, que a licitante Squadra Tecnologia S/A também não atendeu às disposições do instrumento convocatório quanto às exigências de habilitação. O Edital, em seu Anexo denominado “Outros documentos necessários à Habilitação - Qualificação Técnica”, dispõe:

1 - As licitantes deverão entregar, juntamente com os documentos previstos no item 8 do corpo padrão do edital, o(s) seguinte(s) documento(s) de HABILITAÇÃO RELATIVO (S) À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 1.1- 1 (um) atestado de capacidade técnica contendo todas as características e informações a seguir enumeradas: a)- emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta; b)- expedido em nome da licitante e contendo o CNPJ desta; c)- indicar que a licitante prestou serviços de gestão de ambiente de infraestrutura de TI com administração de ativos de rede, servidores (Linux e Windows), bancos de dados, firewall, roteadores, suporte de 3º nível, em um ambiente com no mínimo: (400 (quatrocentas) estações de trabalho, 25 (vinte e cinco) servidores de rede, 750 (setecentos e cinquenta) usuários, **500 (quinhentos) atendimentos por mês**.) d)- não será permitido o somatório de atestados

18 - Ocorre que a licitante Squadra apresentou atestado referente a serviço prestado no Hospital Novo Metropolitano, no qual consta, em diversos meses, quantia inferior a 500 atendimentos, conforme transcrito a seguir:



Uso da ferramenta CA Technologies, responsável por controlar os chamados e fazer a gestão e automatização dos processos de funcionamento do **SERVICE DESK** do HMDCC e sua interação com os usuários, tendo registrado o quantitativo de chamados descritos a seguir:

ATENDIMENTOS DE INCIDENTES				
Mês	2015	2016	2017	2018
Jan	-	176	618	913
Fev	-	364	480	
Mar	-	552	573	
Abr	-	517	382	
Mai	-	324	476	
Jun	-	337	436	
Jul	-	360	468	
Ago	-	338	809	
Set	-	423	741	
Out	-	535	745	
Nov	58	454	814	
Dez	76	742	745	
Total	134	5.122	7.287	913

ATENDIMENTOS DE REQUISIÇÕES DE SERVIÇO				
Mês	2015	2016	2017	2018
Jan	-	329	721	2666
Fev	-	370	623	
Mar	-	434	922	
Abr	-	315	738	
Mai	-	305	963	
Jun	-	423	889	
Jul	-	496	957	
Ago	-	387	2501	
Set	-	495	1837	
Out	-	509	1888	
Nov	22	549	2891	
Dez	247	655	2381	
Total	269	5.267	17.311	2.666

19 - Observa-se que houve, assim, nítido desrespeito às disposições do Edital, uma vez que a licitante não demonstrou possuir experiência anterior nos **termos exigidos** pelo instrumento convocatório. Sobre a relevância da experiência prévia, ressalta-se nobre lição de Marçal Justen Filho:

O produto da experiência é o conhecimento, utilizada a expressão em sentido amplo. Esse conhecimento pode ser utilizado para atividades futuras, inclusive mediante contrapartida onerosa. Há relações jurídicas versando sobre a utilização da experiência na execução de prestações em favor de terceiros. Esse conhecimento pode tornar-se, inclusive, critério de seleção do sujeito para contratação.³

³ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 691



20 - Sobre a importância da exigência de experiência prévia, destaca-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. **Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.**

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade **não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.**

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)



21 - Dessa forma, sendo literal a exigência de apresentação da documentação de habilitação nos termos do edital, não pode a administração pública ignorar tais itens, sob pena de favorecimento de determinado licitante e ignorância do princípio da vinculação ao ato convocatório, que, se for aplicado, deve ser aplicado igualmente para todos os licitantes. Neste sentido o STJ:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se **traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes**, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

22 - Assim, não atendidas as exigências do edital quanto aos atestados de habilitação técnica, deve ser declarada inabilitada a empresa Squadra Tecnologia S/A.

IV – Dos Pedidos

23 - Em face do exposto e considerando que a recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação técnica, e tendo em vista a apresentação de preço irrisório no Item 2 do presente certame, deve ser declarada inabilitada e ter sua proposta desclassificada, devido à sua inexecuibilidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2018.


NET SERVICE S.A
Vicente Eustáquio Mascarenhas
Diretor Financeiro

Vicente Eustáquio Mascarenhas
Diretor Adm. Financeiro
NetService S.A.



Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais



LIVRO - 2052P
PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 045

Procuração que faz Net Service S.A.

Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e dezessete (2017), aos 17 (dezessete) dias do mês de maio nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: **Net Service S.A.**, com sede na Rua Ministro Orozimbo Nonato 102, 1º Andar, Torre B, Vila da Serra, Nova Lima, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.427.205/0001-58, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **José Moreira de Araújo Neto**, brasileiro, casado, administrador de empresas, C.I. n.º MG-4.730.992 SSP/MG, CPF n.º 635.291.906-59, residente e domiciliado na avenida das Constelações, n.º 725 - Prédio 4 - apartamento 401, Bairro Condomínio Vila Hartt - Vale dos Cristais, Nova Lima, Minas Gerais, ora de passagem por esta Capital; o presente reconhecido e identificado como o próprio e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, por seu representante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **Vicente Eustáquio Mascarenhas**, brasileiro, divorciado, contador, C.I. n.º M-2.388.557 SSP/MG, CPF n.º 418.227.146-72, residente e domiciliado na rua Doutor Benjamim Moss, nº 242, apartamento 301, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte, Minas Gerais; ao qual confere poderes para representar a Outorgante junto aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, podendo para tanto, participar de processos licitatórios, dar lances de preços,

assinar proposta de preços, interpor recurso, desistir, contestar, assinar declaração de capital social, assinar declaração de índice em geral, em suma, todos os poderes necessários a garantir os direitos da Outorgante no certame. O uso pelo OUTORGANTE dos poderes aqui expressos não importará na revogação do presente mandato, **que terá validade de 02 (dois) anos. Feita sob minuta. Protocolo nº. 10022/2017. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos: R\$ 88.04 - RECOMPE R\$ 5.28; Taxa de Fisc. Judiciária: R\$ 29.33; Total: R\$ 122.65. Valores referentes a Arquivamento de: 0 folhas: Emolumentos: R\$; Taxa de Fisc. Judiciária: R\$; Total: R\$ 0.00.** Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, Mírian Bomfá Santos Alves, Tabeliã Substituta, a subscrevi. José Moreira de Araújo Neto- TRASLADADA EM SEGUIDA.

Eu, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, tabelião, a subscrevo e assino em público e raso.

Em testº. [assinatura] da verdade.

O TABELIÃO [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO - TJMG

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício do 2º de Notas de Belo Horizonte

Selo eletrônico Nº: **BKB68644**

Cód. Seg.: **5796.0707.5630.3474**

Quantidade de Atos Praticados: **1**

Emol.: R\$ 93.32 - TFJ: R\$ 29.33 - Valor Final: R\$ 122.65

Consulte a validade deste Selo no site <[HTTPS://selos.tjmg.jus.br](https://selos.tjmg.jus.br)>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
VICENTE EUSTAQUIO MASCARENHAS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M2388557 SSP MG



CPF DATA NASCIMENTO
418.227.146-72 15/09/1964

FILIAÇÃO
GERALDA GONCALVES
MASCARENHAS

PERMISSÃO ACC CATAB
[] [] []

Nº REGISTRO
00997535818

VALIDADE
28/05/2020

1ª HABILITAÇÃO
14/07/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
29/05/2015

Assina Vicchiano
Diretora Detran/ MG
ASSINATURA DO EMISSOR

05405210981
MG473744970

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1097863580

PROIBIDO PLASTIFICAR
1097863580